



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**PAULA DANIELLE SOARES DE MEDEIROS**

**UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NO DIREITO EMPRESARIAL**

**CAMPINA GRANDE  
2014**

**PAULA DANIELLE SOARES DE MEDEIROS**

**UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NO DIREITO EMPRESARIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Estadual da Paraíba.

Orientador: Prof. Plínio Nunes Souza

**CAMPINA GRANDE  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M488u Medeiros, Paula Danielle Soares de  
Utilização da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos no direito empresarial [manuscrito] / Paula Danielle Soares de Medeiros. - 2014.  
28 p.  
Digitado,  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza, Departamento de Direito Privado".  
1. Direito Empresarial. 2. Soluções alternativas de conflitos. 3. Arbitragem. I. Título.  
21. ed. CDD 346.07

PAULA DANIELLE SOARES DE MEDEIROS

UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NO DIREITO EMPRESARIAL

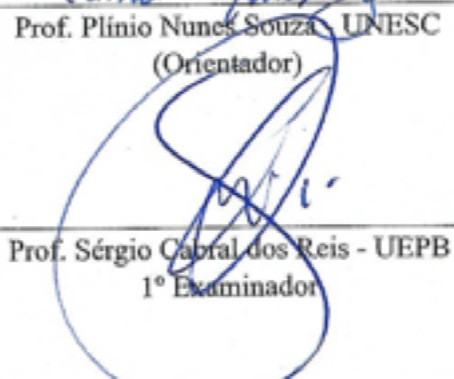
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito pela Universidade  
Estadual da Paraíba.

Aprovada em: 18 / 11 / 2014.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Plínio Nunes Souza - UNESC  
(Orientador)



Prof. Sérgio Cabral dos Reis - UEPB  
1º Examinador



Prof. Paulo Esdras Marques Ramos - UEPB  
2º Examinador



Aos meus pais, por todo amor, carinho e  
esforço, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por sempre caminhar ao meu lado e por haver-me concedido incontáveis bênçãos de vida. Junto seguimos e mais uma conquista Lhe atribuo.

Aos meus amados pais, Pedro Paulo e Carmen Lúcia Medeiros, pelo apoio, guia e todo o suporte necessário que me proveram.

A minha irmã, Isabela Medeiros, pelo companheirismo, palavras de incentivo e apoio em todos os momentos que necessitei.

A minha família: avós, tios, em especial, além dos primos e padrinhos, pelas palavras de incentivo.

Ao professor Plínio Nunes Souza, meu orientador, pelas lições jurídicas repassadas. E aos professores Sérgio Cabral dos Reis pelo acervo bibliográfico disponibilizado e professor Paulo Esdras Marques Ramos pelas solitudes prestadas.

Aos meus amigos que hodiernamente se fizeram presentes no meu cotidiano servindo de apoio nas dificuldades e compartilhando alegrias.

Aos professores do Curso de Direito e funcionários da UEPB, por todo empenho despendido.

Aos colegas de classe pelos momentos de apoio.

Por fim, ao povo da Paraíba, por financiar meus estudos e proporcionar-me uma formação acadêmica digna.

“Don Quijote soy, y mi profesión la de andante  
caballería. Son mis leyes, el deshacer  
entuetos, prodigar el bien y evitar el mal.  
Huyo de la vida regalada, de la ambición y la  
hipocresía, y busco para mi propia gloria la  
senda más angosta y difícil. ¿Es eso, de tonto y  
mentecato?”

Don Quijote de la Mancha - Miguel de  
Cervantes

## RESUMO

O instituto da arbitragem na legislação brasileira é dotado de certas qualidades que conferem caráter especial e atrativo para seu uso. Algumas de suas especificidades são a possibilidade de escolha do árbitro ou tribunal arbitral, da legislação aplicável e do procedimento a ser adotado. Apenas dois requisitos são necessários para a instauração do procedimento arbitral, a saber: o de ser formado por partes capazes e julgar apenas direitos disponíveis. O presente trabalho se propõe, pois, a estudar o instituto da arbitragem e a sua relevância para o direito pátrio, orientado-se, essencialmente, pela linha metodológica bibliográfica e procedendo à realização de uma análise da Lei 9.307/1996 que dispõe acerca deste mecanismo no Brasil, identificando aspectos fundamentais na doutrina e jurisprudência. Ante este panorama, a arbitragem é uma forma alternativa, capaz de solucionar o litígio de maneira segura e com as garantias prestadas pelo legislador, gerando efetivo título executivo judicial, destarte, bastante recorrida em causas que tratam de temas empresariais, em especial do direito societário. Tratando-se, assim, de um mecanismo ágil, simples e flexível que confere participação ativa das partes que estão envolvidas. A possibilidade de montar e escolher peças importantes da arbitragem favorece o sentimento de justiça tão prezado pela sociedade e suas características definidoras a transformam em uma via de destaque para solução de conflitos no campo do direito empresarial.

**Palavras-Chave:** Soluções alternativas de conflitos. Arbitragem. Eficiência.

## ABSTRACT

The arbitration in the Brazilian law possesses an amount of qualities in which is given a special and yet attractive use. Some of its specificities are the possibility of choosing the arbitrator or the arbitration tribunal, the concrete laws to be used and its procedure. The only two requirements imposed for the arbitration to begin are the civil capability and that it judge only available rights. In this sense, the paper aims to analyze the arbitration and its relevance for the Brazilian law through a bibliographic review, guided by an analysis of the Law 9.307 of 1996 which regulates the arbitration mechanism in Brazil, identifying the main aspects of the legal writings and the case-law. In this regard, the arbitration is an alternative dispute resolution capable of solving a matter in a secure and effective mode with the guarantee given by the legislator, generating a judicial enforcement, hence, it is much requested in cases about corporate law, specially the company law. Thus, it is a rapid, simple and flexible mechanism which provides an active participation of the parties concerned. The possibility of setting and choosing the crucial pieces of the arbitration provides the sense of justice so cherished by the society and its defining characteristics transform it and outlines this mean for the alternative dispute resolution in corporate law.

**Key Words:** Alternative dispute resolution. Arbitration. Efficiency.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Inc.	Inciso
LA	Lei de Arbitragem
Nº	Número
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS .....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>MODELO ARBITRAL BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
3.1	BREVE HISTÓRICO .....	13
3.2	ELEMENTOS GERAIS DA ARBITRAGEM .....	14
3.3	PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	19
<b>4</b>	<b>ARBITRAGEM NO DIREITO EMPRESARIAL .....</b>	<b>22</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro encara uma série de percalços que interferem na sua celeridade e eficiência. Em regra, apesar da legislação ser voltada para amparar aqueles que à justiça recorrem, a morosidade dos processos faz frente à necessidade de uma solução de conflitos eficaz aliada à sua presteza.

Na prática empresarial, resolver eventuais conflitos torna-se imperioso e urgente. A economia nacional e internacional dependem de decisões ágeis que alcancem segurança em seus tratos, posto que a atividade de empresa gera renda e o consumo da matéria advinda dela gera trabalho, o que impulsiona o ciclo para o mantimento destas atividades.

A circulação destes bens e serviços é, então, necessária dentro da perspectiva econômica do país, assim como em seu posicionamento em âmbito externo. A busca de um recurso que consiga oferecer essa celeridade é altamente requisitado em todas as áreas e possível na face econômica quando trata-se de direitos disponíveis.

No mesmo diapasão, a economia processual, a privacidade, o conhecimento específico do prolator da decisão, a maior informalidade, assim como a definitividade da decisão sem possibilidade de recurso atribuem à arbitragem uma opção viável, de fato ideal, para combater as burocracias comuns inerentes à legalidade do procedimento judicial.

Partindo dessa perspectiva, a utilização da arbitragem como medida alternativa se mostra essencial, especialmente no Direito Empresarial, para a concretização de transações na medida em que aproveita a certeza jurídica combinada com a celeridade necessária para o prosseguimento de suas atividades.

O instituto da arbitragem no Brasil sofreu várias mudanças até alcançar o status que hoje possui e os moldes nos quais o utilizamos. O mecanismo é previsto no Brasil desde a Constituição Política Imperial de 1824, havendo sido inserido no Código Comercial em 1850. Apesar de ter perdido um pouco sua autonomia após o Código Processual Civil, em 1973, haver previsto a necessidade de homologar o laudo arbitral, atentou-se para a sua essencialidade e após a edição da Lei de Arbitragem, Lei n. 9.307/96, conferiu-se, pois, para o laudo arbitral, status de decisão jurídica, como título executivo judicial.



Internacionalmente, do mesmo modo, a arbitragem vem se superpondo ao processo comum, entendido como aquele regrado e oferecido pela máquina judiciária, sempre que possível, havendo-se fortalecido e alcançado um grau de preferência claramente perceptível devido às vantagens que fazem parte desta via.

Assim, o estudo da presente problemática é imprescindível para a comunidade acadêmica mundial e pátria, tendo em vista que, inexistente farto material acerca do tema, seja no âmbito doutrinário, acadêmico, legislativo ou jurisprudencial, sendo fundamental, portanto, uma maior investigação acerca da arbitragem como meio de solução alternativo de litígios em causas que envolvam matéria empresarial.

Desta feita, o presente trabalho se propõe a analisar o instituto da arbitragem e a sua relevância para o direito pátrio, examinando sua evolução dentro do contexto sócio-econômico brasileiro com enfoque nas relações empresariais, assim como dispendo acerca de sua aplicação e procedimento dentro da teoria geral do processo e demarcando a importância de sua utilização diante dos fatores que hoje interferem nacional e internacionalmente na prestação para solução de uma demanda.

## **2 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

Vislumbra-se que a morosidade da justiça brasileira é óbvia aos olhos dos cidadãos e é um problema de difícil enfrentamento, sobretudo quando a prestação na resposta do Estado é essencial para prosseguimento de transações que afetam a política econômica interna e internacional.

Infere-se que a possibilidade do uso de medidas de resolução alternativas de disputas tornam-se relevantes e eficazes meios para a consecução da solução de litígios. A busca de um recurso que consiga oferecer essa celeridade é altamente requisitado para enfrentar esta crise em nosso sistema jurídico.

Como bem assevera Cahali (2012): "daí os esforços da Comunidade Jurídica e do próprio Governo, em promover uma reforma, através de mudanças normativas e de paradigmas, com o objetivo de dar maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado". Por esta razão as *Alternative Dispute Resolutions* - resoluções alternativas de disputas - chegam

como mecanismos de amparo à insatisfação generalizada com relação à deficiência jurisdicional estatal.

Atualmente destacam-se a mediação, conciliação e a arbitragem como maneiras alternativas extrajudiciais para a resolução de demandas. A mediação e a conciliação em muito se assemelham, posto que tratam de soluções pacíficas, onde um terceiro, mediador ou conciliador, possui o papel de direcionar as partes ao desfecho da contenda, unindo vontades. Na arbitragem, por sua vez, um terceiro decide a demanda pelas partes e produz verdadeira sentença sobre o litígio, sendo que estas vontades não convergem, mas a finalização da demanda é imperativa.

Nas palavras de Figueira Júnior (1999) a mediação é uma “técnica de negociação processualizada, em que se chega ao acordo de vontades mediante o trabalho técnico convergente a um ponto comum”, ressaltando pois o papel do mediador que apóia e aproxima os litigantes para que dentro de sua autonomia de vontades possam convergir numa decisão.

No que tange à conciliação, esta é dada de forma guiada, onde o papel do conciliador consiste no preparo e apresentação da solução, tentando ajustar as vontades divergentes, direcionando-as ao fim do mérito, porém apaziguando os ânimos da mesma forma que o mediador. Sendo assim, afirma Scavone Junior (2010):

“a conciliação e a mediação espelham autocomposição, o que se afirma na exata medida em que o mediador e o conciliador se restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou árbitro, impor qualquer decisão”.  
(SCAVONE JUNIOR, L. A. 2010. p. 19)

De sua fala, deduz-se que a arbitragem, ora em análise, é realizada pela heterocomposição, posto que, apesar de em sua origem ser pautada na convergência de vontades para sua instauração, o procedimento arbitral e sua sentença é imposta por um terceiro, o árbitro.

Em razão da globalização da economia e da inserção do Brasil em grupos econômicos de grande monta, a arbitragem ganhou maior significância nacional e passou inclusive a ser utilizada em causas de menor vulto monetário. Suas características atraíram a vontade dos litigantes de terem a possibilidade de um árbitro especializado na questão, maior rapidez que

o procedimento judicial comum, irrecorribilidade, informalidade e confidencialidade, características marcantes da vida arbitral.

### 3 MODELO ARBITRAL BRASILEIRO

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO

A origem da arbitragem remonta a antes do surgimento de uma justiça estatal. A escolha de uma terceira pessoa, de confiança das partes, para solução do litígio é prática que remete seu início às civilizações antigas. Grécia há 3000 a.C., Roma também na antiguidade, a Europa medieval na Idade Média até a sociedade moderna tiveram o uso de alguma forma arbitral.

A arbitragem é utilizada no Brasil desde a Constituição Política Imperial de 1824, havendo sido referida no Código Comercial (Lei 556/1850). Com o advento do Código Civil de 1916, o instituto era pouco utilizado pois a legislação desestimulava o uso da via posto que exigia homologação dos chamados laudos arbitrais que não fossem emitidos pelo juiz de primeira ou segunda instância para sua execução<sup>1</sup>.

Aos poucos o instituto veio sofrendo alterações, principalmente para atender as necessidades das atividades econômicas, onde não era viável recorrer à homologação da decisão, o que dificultava a prática arbitral.

Após a Convenção do Panamá e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 90/1995, a legislação arbitral aplicável às relações comerciais internacionais apresentou-se de modelo completamente diverso ao interno a época.

Por fim, por meio da Lei n. 9.307/96, Lei de Arbitragem, foi conferida nova estrutura para o sistema onde pelo novo Código Civil de 2002 em seus artigos 851 a 853 foi reafirmada. *In verbis*, dispõe o artigo 853 do CC/02 que “admite-se nos contratos a cláusula

---

<sup>1</sup> "Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como arbitro nomeado pelas partes." (art. 1045, CC/1918)

compromissória, para resolver divergências mediante o juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”, destaque para a Lei de Arbitragem que rege a matéria.

### 3.2 ELEMENTOS GERAIS DA ARBITRAGEM

A Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 dispôs, em boa hora, os requisitos necessários para a instituição e execução de um procedimento arbitral. O Código de Processo Civil, concomitantemente, foi adaptado pela nova Lei para dar base e força ao instituto e suas novas características.

De pronto, faz-se mister destacar o artigo 1º da referida Lei de Arbitragem<sup>2</sup> onde dispõe que aqueles que possuírem capacidade plena<sup>3</sup> de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios existentes relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A questão paira sobre os direitos patrimoniais. De fato, dentre os direitos de cunho patrimonial estão os decorrentes do direito obrigacional, por exemplo os decorrentes de obrigações contratuais, de atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade. Entretanto, a Lei 9.307/1996 foi além e limitou o uso da arbitragem aos casos em que tais direitos patrimoniais fossem disponíveis, o que quer dizer que não apenas o direito deve ser patrimonial como também deve ser passível de transação.

O Código Civil reforçou tal limitação vedando expressamente a via arbitral para casos que não tenham caráter estritamente patrimonial<sup>4</sup>. O que não afasta a possibilidade de compromisso para submeter à arbitragem a partilha dos bens, por exemplo, como assim se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**ARBITRAGEM — DETERMINAÇÃO PELO ÁRBITRO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NA EMPRESA DO RECORRENTE - POSSIBILIDADE.** Partes que elegeram o Tribunal Arbitral de São Paulo para solução do litígio que versa sobre a revisão de partilha de bens em separação judicial. A instituição da arbitragem deve ser respeitada pela jurisdição estatal como qualquer convenção privada.

---

<sup>2</sup> "Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis." (art. 1º, Lei 9.307/1996)

<sup>3</sup> Entendida como a capacidade civil prevista no art. 5º do novo Código Civil: "Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil." (art. 5, caput, CC/2002)

<sup>4</sup> "Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial." (art. 852, CC/2002)

Evidente que não se afasta do controle do Poder Judiciário a apreciação da regularidade do processo de arbitragem, que, como todo ato jurídico, está sujeito a ser invalidado. Providência requerida que deverá ser postulada no órgão perante o qual se processa a arbitragem. Decisão mantida. Agravo não provido (TJSP, AI 501.512- 4/4-00, rel. Des. Élcio Trujillo, j. 30.05.2007).

Destarte, apesar da arbitragem não poder versar acerca de direitos não patrimoniais, pode ser instaurada em casos patrimoniais que dele derivem. A exemplo da indenização em casos de afronta a direitos indisponíveis, como bem ressalta Scavone Junior (2010): "... a afronta aos direitos indisponíveis, a exemplo dos direitos da personalidade, como é cediço, são indenizáveis e, quanto a essa indenização, cabe arbitragem, tal qual delineada na Lei 9.307/1996".

Afastada a problemática inicial, um outro requisito necessário para a instauração de um procedimento arbitral é a existência de uma convenção de arbitragem. Esta convenção pode se dar pelas partes antes ou após o conflito, casos em que serão denominados de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, respectivamente<sup>5</sup>. Nas palavras de Theodoro Junior (2011) as duas modalidades têm "força vinculante para as partes e plena eficácia de eliminar a sujeição do litígio à Justiça estatal". Assim, desde o momento de sua criação estará definitivamente imposta a via extrajudicial como obrigatória.

A cláusula compromissória tem sua definição conferida pela própria Lei de Arbitragem, que a conceitua: "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato". Devendo ser estipulada por escrito, dentro ou em documento fora do contrato, mas que a ele o refira<sup>6</sup>, sendo verdadeiro ato solene.

Por sua vez, a cláusula compromissória pode ser definida como cheia, quando estipula quem serão os árbitros e as câmaras elegidas, ou seja, que contenham os elementos do artigo 5º da Lei de Arbitragem<sup>7</sup>, ou poderá ser vazia quando apenas atesta o interesse de se dirimir

---

<sup>5</sup> "Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral." (art. 3º, Lei n. 9.307/1996)

<sup>6</sup> "Art. 4º. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira". (art. 4º, §1º, Lei n. 9.307/1996)

<sup>7</sup> "Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem". (art. 5º, Lei n. 9.307/1996)

conflitos por meio desta via. Acerca das disposições da cláusula compromissória, Theodoro Junior (2011) relembra:

“... estando diante de uma cláusula cheia, a sentença proferida, na constituição do compromisso arbitral, deverá observar a forma de instituição de arbitragem e as regras ali previstas pelas partes, consoante disposto no art. 7º, da Lei de Arbitragem”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. 2011. p. 322)

O que resulta no comando do artigo 21 da Lei de Arbitragem<sup>8</sup>, posto que a essência de uma relação contratual é dar consecução ao princípio da vontade dos contratantes. Assim como a autonomia conferida pela Lei em seu artigo 8º<sup>9</sup> evita manobras que impeçam que os litígios não sejam resolvidos pelas via arbitral.

Mesmo diante de uma cláusula vazia, o eventual litígio deve ser dirimido pela via arbitral, ainda que para a instauração da mesma deva-se recorrer ao Judiciário para suprir o branco deixado na cláusula.

O compromisso arbitral, por sua vez, aquele instaurado quando já inaugurado o litígio, é a convenção pela qual as partes acordam em resolver determinada matéria por via arbitral. Pode ser judicial, celebrado por termo nos autos ou extrajudicial (art. 9º, Lei n. 9.307/1996)<sup>10</sup> seguindo os requisitos previstos no artigo 9º Lei de Arbitragem. Se instituído durante o curso do processo, este deve, de acordo com o artigo 267, VII do CPC, ser extinto sem resolução de mérito, aproveitando-se as provas de acordo com critérios estabelecidos pelo árbitro.

---

<sup>8</sup> "Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento." (art. 21, caput, Lei n. 9.307/1996)

<sup>9</sup> "A"t. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória" (art. 8º, Lei n. 9.3017/1996)

<sup>10</sup> Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público." (art. 9º, Lei n. 9.307/1996)

Os artigo 10º da Lei de Arbitragem<sup>11</sup> traz as exigências necessárias para a validade do compromisso arbitral, sendo requisitos essenciais para o negócio jurídico, tidos como indispensáveis diante do art. 104, III<sup>12</sup> e 166, IV<sup>13</sup> do CC/2002 e caso não previstos ensejam a sua nulidade.

Pelo entendimento de Cahali (2012):

“...pela prestigiada autonomia de vontade, nada impede que as partes, de comum acordo, modifiquem ou até mesmo revoguem pura e simplesmente a convenção, restabelecendo, assim, o *statu quo ante*, ou seja, de livre acesso ao juízo estatal. (CAHALI, F. J. 2012. p. 141)

Como vê-se, a regra é preservar a arbitragem, enaltecer a autonomia de vontade das partes, posto que, apesar desta liberdade, o compromisso arbitral só poderá extinguir-se:

“Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto;  
e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.” (art. 12º, Lei n. 9.307/1996)

Por fim, para a instauração e efetivo início do procedimento arbitral, deve-se proceder à escolha dos árbitros e sua conseqüente aceitação para o trabalho requisitado<sup>14</sup>. O árbitro é, na escrita do art. 13º da Lei de Arbitragem, "qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

<sup>11</sup> "Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.” (art. 10º, Lei n. 9.307/1996)

<sup>12</sup> "Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei.” (art. 104, III, CC/2002)

<sup>13</sup> "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei”. (art. 166, IV, CC/2002)

<sup>14</sup> "Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.” (art. 19, caput, Lei n. 9.307/1996)

A capacidade referida no artigo em análise é a mesma capacidade absoluta necessária para ser parte no procedimento arbitral, ora examinada. Divergência doutrinária permeia no sentido de pessoa jurídica poder funcionar como árbitro por meio de seus administradores<sup>15</sup>, posto que possuem capacidade de serem titulares de direitos e obrigações quando estatuem sua personalidade por meio do estatuto ou contrato social<sup>16</sup>, não havendo óbice para realizarem a atribuição

Por um lado, Carmona (2004) citado por Scavone Junior (2010), sustenta o fato do árbitro exercer “verdadeira função jurisdicional, personalíssima, portanto: o julgamento é uma atividade que só pode ser exercida por pessoa física”, não havendo jurisprudência concreta neste sentido, sustentando a grande parte da doutrina a opinião defendida por Carlos Alberto Carmona.

Os árbitros são escolhidos pelas partes, na cláusula arbitral cheia ou no compromisso arbitral, presumindo-se a confiança depositada por elas na pessoa que exercerá a função, ou poderão ser escolhidos de acordo com os critérios adotados pela entidade especializada com fulcro no §3º, do art. 13 da Lei n. 9.307/1996.

Caso a escolha seja de mais de um árbitro haverá a formação do chamado tribunal arbitral. O corpo arbitral deverá ser em número ímpar para evitar impasse de votação empatada (§1º, art. 13, LA). Assim como os árbitros nomeados devem eleger, por maioria, o presidente do tribunal e não havendo consenso será designado o árbitro mais idoso (§4º, art. 13, LA).

Dispõe o caput do art. 14 da Lei de Arbitragem:

”Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.” (art. 14, caput, Lei n. 9.307/1996)

O árbitro é equiparado ao magistrado e, portanto, além de decidir e vincular as partes na sua deliberação, também se enquadra nos casos de impedimento e suspeição elencados nos

---

<sup>15</sup> "Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo." (art. 47, CC/2002)

<sup>16</sup> "Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo." (art. 45, CC/2002)



artigos 134 e 135 do CPC, válidos para o juiz. Antes de aceitarem a função, as pessoas indicadas como árbitros deverão arguir qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (§1º, art. 14, LA).

O árbitro só poderá ser recusado por motivo ocorrido após a sua nomeação, mas excepcionalmente por motivo anterior se não tiver sido nomeado diretamente pela parte ou se o motivo de recusa houver sido conhecido posteriormente à sua nomeação (§2º, art. 14, LA). Cabendo a substituição com base no art. 16 da Lei n. 9.307/1996<sup>17</sup>.

Ultrapassados todos os critérios e formalidades para a escolha do árbitro e durante o curso de seu trabalho deve o mesmo proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (§6º, art. 13, LA). Ressaltando que a competência de se conhecer a matéria a ser decidida é um dos motivos pelo qual o árbitro é elegido pelas partes e a discrição é característica que torna o instituto vantajoso para diversas sociedades que o elegem.

Além de responder por perdas e danos por qualquer prejuízo resultante do descumprimento dos deveres impostos ao árbitro, seja por lei ou por vontade das partes (art. 389, CC)<sup>18</sup>, o árbitro também é equiparado ao funcionário público nos termos do art. 17 da Lei de Arbitragem<sup>19</sup> para os efeitos da legislação penal, respondendo pelos crimes cometidos contra a administração pública, no que for aplicável.

### 3.3 PROCEDIMENTO ARBITRAL

---

<sup>17</sup> "Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto." (art. 16, Lei n. 9.307/1996)

<sup>18</sup> "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado." (art. 389, CC/2002)

<sup>19</sup> Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal. (art. 17, Lei n. 9.307/1996)

Superados os requisitos essenciais para a instauração do procedimento arbitral, a partir da aceitação do(s) árbitro(s), dá-se por instituída a arbitragem (art. 19, LA). Semelhante a todas as características analisadas até o presente momento, as partes também possuem liberdade para determinar as normas de procedimento. Liberdade esta pautada em limites impostos pela Lei de Arbitragem, diferentemente do que ocorre no processo civil comum baseado no CPC.

Dispõe o artigo 21 da Lei de Arbitragem:

“Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.” (art. 21, caput, Lei n. 9.307/1996)

O teor do artigo vem inferir que as partes têm ampla faculdade para decidir sobre as normas aplicáveis ao procedimento que por ventura venha a se instaurar. Caso não exerçam esta prerrogativa a arbitragem não estará desconfigurada, posto que a própria Lei 9.307/1996 no §1º, do artigo 21 disciplina que “não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo”, não restando dúvida acerca da vontade das partes ser suficiente para a consecução da arbitragem.

De fato, há imposição de certos princípios que limitam o poder, seja das partes ou do árbitro ou tribunal arbitral, de disciplinar acerca do procedimento. Nessa medida, o §2º do artigo 21 da Lei de Arbitragem elenca que "serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

O contraditório e a igualdade das partes, reafirmando imposição constitucional desta garantia<sup>20</sup>, a imparcialidade do árbitro, cuidando por não possuir interesses no litígio e o livre convencimento do árbitro que deve julgar com fulcro nas provas e circunstâncias do procedimento que transcorreu.

---

<sup>20</sup> ""A“t. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (art. 5º, LV, CF/88)

Durante o curso do procedimento deve-se cuidar para que haja a tentativa de conciliação<sup>21</sup>, obrigatória em seu início, assim como há um momento para a arguição de eventuais impedimentos, incompetência ou suspeição, sendo este, de acordo com o art. 20, da Lei de Arbitragem:

”Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.” (art. 20, caput, Lei 9.307/1996)

Caso a conciliação não seja arguida no início do procedimento e caso hajam questões de nulidade absoluta, estas são fundamentos para a nulidade da sentença arbitral, que poderá ser levada ao Judiciário. Ao passo que as nulidades relativas, apenas se suscitadas no momento oportuno do artigo 20, poderão ser revistas em eventual ação submetida ao Poder Judiciário.

Haverá ainda produção de provas, podendo o árbitro ou tribunal arbitral tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias<sup>22</sup>. Diferentemente do processo civil comum, qualquer prova é admitida, ainda que não tradicionais em nosso direito.

Sobre as medidas de urgência e questões preliminares dispõe o artigo 22 da Lei de Arbitragem em seu §4º que “... havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”. Portanto, como não é cabível a invasão de competências, caso haja alguma medida preliminar que verse acerca de direitos não disponíveis, esta deve ser sanada no Judiciário antes de continuar com o procedimento arbitral. Entretanto, caso haja alguma medida cautelar a ser executada, esta deve ser decidida pelo árbitro antes de ser levada ao juiz que, a sua vez, não analisará o mérito da questão.

Por fim, as partes poderão disciplinar como será realizada a comunicação dos atos do procedimento. Sobre a temática Scavone Júnior (2010) recomenda “a utilização de meios

---

<sup>21</sup>Art. 21. (...)

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.” (art. 21, lei n. 9.307/1996)

<sup>22</sup> Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.” (art. 22, Lei n. 9.307/1996).

eletrônicos eleitos pelas partes ou disciplinados pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral para comunicação dos atos “processuais”. E caso não deram disciplinados pelas partes o árbitro ou tribunal arbitral pode preencher a lacuna com base no §1º do artigo 21 da Lei de Arbitragem.

#### **4 ARBITRAGEM NO DIREITO EMPRESARIAL**

Finda a descrição e análise do instituto da arbitragem, passa-se a destacar como o procedimento influencia e atinge o Direito Empresarial, na medida em que sua origem e desenvolvimento evoluíram conjuntamente com direito de indústria e mercantil. Como ressalta Campolina (2008):

“(...) a real situação da empresa deve ser entendida como tudo aquilo que a cerca, por exemplo, seus funcionários, seus projetos, sua responsabilidade social, dentre outros; o que delinea a importância da saúde empresarial.” (CAMPOLINA, I. M. C. 2008. p. 66)

Sendo assim, é certo que a solução dos eventuais conflitos que possam surgir na empresa, quando solucionados, refletem no futuro de suas relações comerciais, tendo o condão de além de prezar pela continuidade de suas atividades também preservar o estado de prospecção de novas relações.

Fazendo um estudo do uso mais específico do instituto dentro do Direito Empresarial, nota-se que o direito societário é um grande beneficiador do regime arbitral ao passo que muitas controvérsias como por exemplo exclusão de sócios, apuração de haveres, dissolução, distribuição de lucros, etc, podem ser dirimidas por meio da arbitragem e nada obsta no sentido de tal previsão estar inclusa no contrato social ou estatuto da sociedade. Nesse diapasão:

**"AÇÃO DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.** Pretensão do recorrente de acionar a vias estatal e paraestatal de arbitragem para compor o litígio. Cláusula compromissada que se reveste de natureza vinculante, obrigatória para os contratantes. Eleita a via paraestatal da arbitragem para solução do conflito, as partes não mais poderão recorrer ao Poder Judiciário. Inteligência da Lei nº 9307/96. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação nº 158.328.4/0 - 6ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Reiz Kuntz-J: 19/08/2004)

As sociedades anônimas, na Lei que as rege, Lei n. 6.404/1976, têm expressamente no parágrafo §3º do artigo 109 que “o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem...”. Como às sociedades limitadas podem ser aplicadas as regras das sociedades anônimas em caráter supletivo<sup>23</sup>, também há a mesma possibilidade. Nos demais tipos societários, ainda que não se mencione expressamente tal prerrogativa, a vê-se completamente possível devido ao objeto ser um direito patrimonial disponível como é o requisito previsto no artigo 1º da Lei n. 9.307, ora analisado.

O que pela via Judiciária se tardaria em média 3 anos para ser proferida uma decisão de primeira instância, pela arbitragem deve resolver-se por no máximo 6 meses, assim dispõe o artigo 23 da Lei 9.307/1996:

"Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado." (art. 23, Lei n. 9.307/1996)

O que se alia tanto com a informalidade, posto que durante o procedimento as partes não precisam seguir burocracias nem formalidades impostas pela legislação processual civil, devendo pautar-se apenas nos princípios limitadores da arbitragem, assim como também se alia novamente à autonomia das partes e ao respeito ao contrato, princípios enraizados em nossa Constituição Federal<sup>24</sup>.

A sentença proferida, a sentença arbitral, possui status de título executivo judicial<sup>25</sup>, o que significa que ela não necessita de homologação<sup>26</sup>. É irrecorrível, podendo a parte, de acordo com o caput do artigo 30 da Lei de Arbitragem pleitear ao órgão do Poder Judiciário

<sup>23</sup>Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima." (art. 1.503, CC/2002)

<sup>24</sup> Princípio da autonomia da vontade previsto no art. 5º, II, CF onde “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88) e o princípio do *pacta sunt servanda* previsto no art. 5º, XXXVI, CF que “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI, CF/88).

<sup>25</sup> "Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV – a sentença arbitral” (art. 475-N, CPC)

<sup>26</sup> “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.” (art. 18, Lei n. 9.307/1996)

competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos de nulidade absoluta já elencados. Assim reafirmou o Tribunal de Justiça de Goiás:

**"AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (PARCIAL) COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONSIGNATÓRIA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE.** 1 - a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. inteligência do artigo 31 da lei numero 9.307/96 (lei de arbitragem). 2 - contra sentença arbitral não cabe qualquer recurso, (art. 18 da la), comportando apenas, ação de nulidade perante a própria corte, no prazo de 90 dias, (art. 33, parágrafo primeiro, da la). 3 - o reexame de questão decidida, cuja sentença transitou em julgado, encontra insuperável óbice no principio da coisa julgada. apelação não conhecida." (TJGO - Ap. Cível 63083-9/188. rel. Des. Vitor Lenza. j. 25/06/2002)

O sentença faz coisa julgada e, portanto, é imutável, cabendo, em caso da parte vencida não adimplir com o sentenciado, o cumprimento a ação de cumprimento de sentença<sup>27</sup>.

Um outro aspecto de alto relevo para o Direito Empresarial é o fato da possibilidade do procedimento arbitral ser guiado pelo sigilo. O sigilo torna-se um importante instrumento negocial, de grande procura, dado que as empresas por muitas vezes não desejam que informações cruciais relacionadas à sua atividade sejam externadas, assim como o árbitro ou tribunal arbitral, em matéria controvertida, resguardam suas decisões o que reserva segurança para todos indivíduos presentes na relação. Ainda sobre este aspecto, tece Figueira Júnior (1999):

“a discrição e o sigilo dos atos processuais e do julgamento propriamente dito importam em outra vantagem, à medida que as partes permanecem a cômodo durante todo o processo e, em especial, para a produção de provas, o que não raras vezes viabiliza a consecução de um acordo". (FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. 1999. p. 50)

Não há espaço, portanto, para que sejam levados em consideração interesses de pessoas que não sejam prejudicadas. Sendo importante observar os limites impostos pelas partes e que a própria Lei de Arbitragem impõe ao árbitro (§6º, art. 13, LA).

A opção de escolha do árbitro ou tribunal arbitral provoca a especialidade das decisões na medida em que usualmente são eleitos peritos que focam na área em contenda. A sentença

---

<sup>27</sup> Previsto nos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

arbitral reflete, com fidelidade, a real situação tendo em vista que foi proferida por quem tinha conhecimento acerca da demanda, contribuindo para o alto índice de satisfação das partes.

Os menores custos também atraem empresas que visam resultados eficazes com menor dispêndio. Apesar de algumas instituições arbitrais exigirem valores mais altos do que a via judicial, deve-se levar em consideração que é um valor fixo, definido antes do início do procedimento, o que no processo judicial pode variar (diligências de oficial de justiça, perícia, etc) assim como não se faz obrigatório a presença de advogado (§3º, art. 21, LA).

Por fim, o desafogo da máquina judiciária quando a solução do litígio se dá por meios alternativos merece realce. Trata-se, pois, de um mecanismo poderoso para minorar a morosidade do judiciário e faz jus de providências que impulsionem a sua utilização.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme destacado alhures, a arbitragem é uma forma alternativa, capaz de solucionar o litígio de maneira segura e com as garantias prestadas pelo legislador, gerando efetivo título executivo judicial, destarte, bastante recorrida em causas que tratam de temas empresariais.

Não obstante a existência de diferentes meios alternativos de resolução de conflitos presentes em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da mediação e conciliação, a arbitragem se mostra como peça fundamental para a consecução de resultados eficazes, céleres e apaziguadores que proporcionam inúmeras vantagens no âmbito privado e conseqüentemente refletem-se na própria via judiciária.

A evolução da arbitragem mostra que desde a existência de contendas, inerentes à vida em sociedade, as partes afetadas buscavam uma pessoa de sua familiaridade para que a solução da problemática fosse realizada da maneira mais benéfica para seus interesses, posto que, a confiança depositada na pessoa do árbitro deveria ser retribuída nos moldes de uma resolução que alcançara a justiça almejada.

De fato, no atual padrão estabelecido pela Lei 9.307 de 1996, é perceptível que seus requisitos (pessoas capazes de contratar e direitos patrimoniais disponíveis) refletem a intenção do legislador de tornar possível o termo das questões, que se enquadrem neste

modelo, pela via alternativa, tentando alcançar em maior grau a matéria a ser dirimida fora da legalidade do sistema judicial brasileiro.

A convenção de arbitragem, na forma da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, denota a qualidade investida na vontade das partes de pactuar e submeter o litígio à arbitragem. Infere-se, portanto, que o ânimo atribuído ao pactuante é definitivo para a instauração obrigatória da via extrajudicial.

A figura do árbitro ou tribunal arbitral enaltece a prestigiada autonomia de vontade e seu papel desempenhado na função presume esta confiança depositada pelas partes, facilitando assim o espaço para sua atuação de forma a vincular as partes em sua deliberação, exercendo como verdadeiro juiz da causa.

Os princípios norteadores do procedimento arbitral brasileiro, previstos no §2º, do artigo 21 da Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem, prezam pelos fundamentos constitucionais inerentes à legalidade do procedimento e concordam com a sensação de conformismo, resultado desta nova tendência. O contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento reafirmam disposições basilares presentes na Carta Magna de nosso ordenamento jurídico.

Trata-se, pois, de um mecanismo ágil, simples e flexível que confere participação ativa das partes que estão envolvidas. A possibilidade de montar e escolher peças importantes da arbitragem favorece o sentimento de justiça tão prezado pela sociedade.

A informalidade verificada no procedimento, a irrecorribilidade da decisão no aspecto da sentença arbitral, o sigilo como instrumento negocial, a especialidade da decisão e os menores custos realçam o sistema como meio de satisfação eficaz e alerta para um emprego que tende a se estender.

Deste modo, as sociedades que exploram atividade industrial ou mercantil são as grandes beneficiadas pelo instituto da arbitragem. O seu uso favorece na presteza da realização de suas atividades, na medida em que a eleição da via paraestatal confere a celeridade pretendida para vencer empecilhos que limitem sua atuação.

Com efeito, conclui-se que, em caso de estar diante de uma contenda que envolva direitos disponíveis, perfaz-se necessário haver o conhecimento da realidade da arbitragem, restando desde logo enaltecer a confiança a ser depositada no instituto.



## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, L. O. Confidencialidade na Arbitragem. In: **V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 197-208.

BAPTISTA, L. O., MIRANDA, S. J. B. Convenção de arbitragem e escolha de lei aplicável: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out - dez 2010. p. 11-33.

BRASIL. **Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. In: Vade Mecum Empresarial. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. In: Vade Mecum Empresarial. São Paulo: Método, 2014.

CAHALI, F. J. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010, mediação e conciliação**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOLINA, I. M. C. **Arbitragem no Direito Empresarial: perspectivas dos sócios e da sociedade**. Faculdade de Direito Milton Campos. 2008. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/inesmariacarvalhocampolinaarbitragemdireitoempresarial.doc.pdf>>. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

CARMONA, C.A. **Arbitragem e processo**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. apud SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CASTELLARI, F. L. B. **As vantagens da utilização da arbitragem para desafogamento do judiciário trabalhista**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2345/As-vantagens-da-utilizacao-da-arbitragem-para-desafogamento-do-judiciario-trabalhista>>. Acesso em: 03 de Novembro de 2014.

DINAMARCO, C. R. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. **Arbitragem, Jusridição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PARENTE, E. A. **Processo Arbitral e Sistema.** São Paulo: Atlas, 2012.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** vol III. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.